



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000455/2021

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 14/07/2021

HORA: 17:53:12

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ -

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 030/2021.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS - NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pg nº

001

g
CMA

Aracruz, 14 de Julho de 2021.

MENSAGEM N.º 030/2021
SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Senhores Vereadores, cumprimentando-os, o Poder Executivo de Aracruz, por meio do presente Projeto de Lei, dispõe sobre a implantação da taxa de manejo de resíduos sólidos no município de Aracruz.

A implementação de taxa de serviços possui contornos de essencialidade em razão das medidas que devem ser adotadas pelo Município, estabelecidas no art. 35, §2º, da Lei nº 11.445/2007, na redação da Lei nº 14.026/2020.

A Lei n.º 11.445/2007, no §2º, do artigo 35, aduz que:

“Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

[...]

§ 2º **A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço** nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, **configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento**, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.”

As diretrizes nacionais para o saneamento básico são indispensáveis ao titular do serviço de limpeza urbana e a cobrança dos serviços, sob pena de configurar em renúncia de receita, caso não o faça.

Desse modo, a fim de que não haja o descumprimento da legislação vigente, e aplicação de penalidades aos gestores municipais, o Poder Executivo encaminha o presente Projeto de Lei para instituição de cobrança de serviço de limpeza sobre resíduos sólidos.

A instituição de cobrança sobre o serviço de limpeza será realizada sobre todos os usuários do serviço, sendo prevista cobrança social aos usuários de baixa renda, que receberão subsídio para garantir o seu acesso aos serviços públicos de saneamento básico.

Desta forma, solicitamos a apreciação e aprovação, em regime de urgência, dos nobres vereadores a este projeto de lei, por estarmos adstritos a prazo imposto pela lei federal n.º 14.026/2020.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



APROVADO TURNO ÚNICO

27/09/2021

PROJETO DE LEI N.º 030/2021.

Presidência CMA

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I

DO SERVIÇO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 1º Considera-se serviço de Manejo de Resíduos Sólidos no município de Aracruz, a disponibilização direta ou indireta, aos munícipes de todo o território municipal, de infraestrutura e instalações operacionais para execução dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos até o limite diário de 100 (cem) litros por economia.

§ 1º Para os efeitos deste artigo entende-se como resíduos todos os resíduos sólidos e pastosos, produzidos em economias residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

§ 2º Entende-se por economia, todo prédio, parte de um prédio ou terreno, ocupado ou não, com potencial de uso dos serviços de saneamento básico, para uma determinada finalidade lucrativa ou não.

Art. 2º Ficam excluídos do serviço de que trata o artigo 1º, os resíduos que por seu volume, características, composição ou peso, necessitam de transporte e/ou tratamentos específicos, em especial os provenientes de:

- I - processos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- II - obras de construção civil ou demolições;
- III - serviços de saúde;
- IV - os que ultrapassem a quantidade de 100 (cem) litros por economia;
- V - os galhos de árvores.

§ 1º Caberá ao contribuinte, por seu próprio custo, a obrigação de providenciar a coleta, o transporte, o transbordo, o tratamento e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos excecionados neste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, poderá o poder público fixar sistema próprio de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos excetuados neste artigo, hipótese em que deverá instituir preço público específico em ato próprio que considere, dentre outros fatores, a integralidade dos custos operacionais especiais conforme o tipo de resíduo.

Art. 3º Os usuários do serviço público de que trata esta lei, serão classificados nas seguintes categorias:

I - Residencial - assim consideradas todas as economias destinadas exclusivamente à moradia uni ou multi-familiar;

II - Comercial e Serviço - assim considerados todos os estabelecimentos comerciais, consultórios, escritórios, instituições particulares de ensino, e demais imóveis dedicados ao comércio e/ou prestação de serviços;

III - Industrial - assim considerados todos os estabelecimentos industriais, e demais imóveis dedicados a produção de materiais e bens através de processos industriais;

IV - Público e filantrópico - assim considerados todos os estabelecimentos ocupados e utilizados pelo poder público municipal, estadual e/ou federal;

V - Social - assim considerados as economias residenciais que apresentam maior fragilidade socioeconômica, e que devem receber subsídio para garantir o seu acesso aos serviços públicos de saneamento básico:

a) a categoria "Social" somente poderá ser utilizada para usuários residenciais cadastrados em programas de assistência social no município de Aracruz;

b) para manter-se enquadrado na categoria "Social", e ter acesso ao subsídio, o usuário deverá apresentar semestralmente ao órgão/entidade responsável pela execução do serviço, um comprovante atualizado de inclusão em programas de assistência social do município de Aracruz.

Art. 4º O serviço de que trata este capítulo, é de competência exclusiva do poder público municipal, que poderá prestá-lo de forma direta ou indireta, inclusive mediante concessão.

Parágrafo único. Para custear o serviço de que trata essa lei de forma socialmente justa e viável, econômica e tecnicamente, fica criada a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS, nos moldes disciplinados no capítulo seguinte.

Capítulo II

DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TMRS

Art. 5º A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS tem por fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal:

- I - coleta e transporte dos resíduos sólidos;
- II - transbordo dos resíduos sólidos;
- III – destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos.

§ 1º O Contribuinte da TMRS é o proprietário, o possuidor ou o titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 100 L (cem litros) de resíduos por dia.

Parágrafo único. Enquadra-se também como possuidor todo aquele que estiver ocupando propriedade da União, Estado ou Município, na condição de comodatário, concessionário, permissionário ou arrendatário.

Art. 6º A base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público previsto neste Capítulo e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de transporte, de triagem e de destinação final ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº. 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º. deste artigo observarão os critérios técnicos e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 3º A qualquer momento, nos casos em que o contribuinte, pessoa física ou jurídica, se entender prejudicado, poderá, sem custos e mediante formulário próprio, requerer a revisão dos valores, para adequá-los em conformidade com a realidade do consumidor.

Art. 7º Para a fixação dos valores devidos pelos contribuintes atinentes à Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS adotar-se-á como base de cálculo, a multiplicação de coeficientes, fatores e classificações, definidos conforme as disposições desta lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei, através da seguinte fórmula:

$$TMRS = VBR_{TMRS} \times (FC_A \times FF_B)$$

Onde:

a) VBR_{TMRS} = Valores Básicos de Referência, correspondente aos custo econômico dos serviços expresso em reais por imóvel, obtido através da aplicação da seguinte fórmula de cálculo:

$$VBR_{TMRS} = CTA / QTD \text{ (R\$/imóvel), onde:}$$

CTA: Custo Total Anual dos Serviços de Manejo de Resíduos - R\$;

QTD: Quantidade Total de Domicílios com Serviço a Disposição;

b) **FC** = Fator Categoria aplicável sobre a área construída, de acordo com o cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Aracruz.

c) **FF** = Fator de Frequência referente ao intervalo de coleta de resíduos no logradouro relativo ao imóvel (adimensional); e,

I - Para fins de conceito, definimos as categorias e as variáveis da fórmula, da seguinte forma:

a) Categorias, subcategorias:

Tabela 1 - Fatores categoria e área construída a serem considerados para o cálculo do valor da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS

Classe	Categoria	Subcategoria / área construída	Fator Categoria (A) ⁽¹⁾
1	Residencial	Social de baixa renda	0,3
		Padrão popular - 70m ²	0,5
		Padrão médio - 71 m ² a 200m ²	0,8
		Alto padrão acima de - 201 m ²	1,0
2	Comercial e Serviços	Pequeno porte - até 100 m ²	1,0
		Médio porte - entre 101 a 300 m ²	1,2
		Grande porte - acima de 301 m ²	1,5
3	Industrial	Pequeno porte - até 200 m ²	1,0
		Médio porte - entre 201 a 500 m ²	1,2
		Grande porte - acima de 501 m ²	1,5
4	Público e Filantrópico	Pequeno porte - até 200 m ²	1,0
		Médio porte - entre 201 a 500 m ²	1,2
		Grande porte - acima de 501 m ²	1,5

b) Frequência de Coleta

Classe	Categoria	Subcategoria / área construída	Fator frequência da coleta (B) ⁽¹⁾		
			1 x sem	3 x sem	6 x sem
1	Residencial	Social de baixa renda	0,5	0,8	1,0
		Padrão popular - 70m ²	0,5	1,0	1,2
		Padrão médio - 71 m ² a 200m ²	0,5	1,0	1,2
		Alto padrão - 201 m ²	0,8	1,2	1,5
2	Comercial e Serviços	Pequeno porte - até 100 m ²	1,0	1,2	1,4
		Médio porte - entre 101 e 300 m ²	1,0	1,3	1,6
		Grande porte - acima de 301 m ²	1,0	1,5	2,0
3	Industrial	Pequeno porte - até 200 m ²	1,0	1,2	1,4
		Médio porte - entre 201 e 500 m ²	1,0	1,3	1,6
		Grande porte - acima de 501 m ²	1,0	1,5	2,0
4	Público e Filantrópico	Pequeno porte - até 200 m ²	0,8	1,0	1,2
		Médio porte - entre 201 e 500 m ²	1,0	1,2	1,4
		Grande porte - acima de 501 m ²	1,0	1,3	1,5

Tabela 2 – Fator frequência de coleta a ser considerado para o cálculo do valor da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS

Parágrafo único. O VBR_{TMRS} será apurado no mês de dezembro, conforme critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TRMS devida em período subsequente.

Art. 8º A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preço público específico, fixado por meio de Lei.

§ 1º Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 100 L (cem litros por dia) de resíduos domiciliares ou equiparados.

§ 2º A Atividade mencionada no caput é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 9º O lançamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS será procedido, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos fixados no regulamento adotado pelo Município, anualmente, em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, ou ainda com as tarifas das concessionárias de serviços públicos conveniadas com o Município.

§ 1º Aplicar-se-á à Taxa as normas relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana – IPTU, especialmente, no tocante às datas, formas e acréscimos por atraso de pagamento e inscrição em dívida ativa.

§ 2º A manutenção e exatidão das informações cadastrais no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Aracruz será responsabilidade do contribuinte.

Art. 10. As revisões dos preços deverão ser propostas através de decreto pelo poder Executivo, anualmente de acordo com aumento do custo das despesas com atividade da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, comprovado através de levantamento e planilhamento financeiro que comprove o aumento dos custos.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Os valores arrecadados a título de Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos ficarão vinculados à sua efetiva aplicação para operação e gestão de serviços componentes da área de resíduos sólidos, bem como para investimentos que visem à melhoria da qualidade e eficiência dos serviços prestados, observando a proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 12. Não se incluem nas disposições desta lei, a prestação dos serviços de varrição de vias e logradouros públicos e manutenção de áreas verdes que serão objeto de legislação própria.

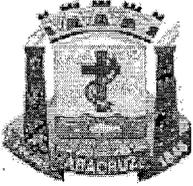
Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2022.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 14 de Julho de 2021.



LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

009

CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROTOCOLO

Trâmite Nº: 0

Data e Hora: 14/07/2021 17:53:21

Despacho: PROJETO DE LEI Nº 030/2021.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS - NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 14 de julho de 2021

Maira Campos Oliveira
Responsável

Maira O. Oliveira

PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 455/2021 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 030/2021.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS - NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

LEGISLATIVO



MEMORANDO INTERNO

Data: 03/08/2020

Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

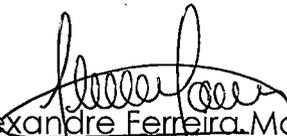
DE: Gabinete do Vereador – Alexandre Ferreira Manhães

Assunto: Parecer

Prezado Senhor Procurador

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a análise e emissão do parecer jurídico do Projeto de Lei nº 030/2021, de autoria do Poder Executivo.

Cordialmente,


Alexandre Ferreira Manhães
Republicanos



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
[Handwritten signature]
CMA

ORIGEM

Local (Setor): LEGISLATIVO

Trâmite Nº: 1

Data e Hora: 03/08/2021 17:38:21

Despacho: À pedido do vereador relator, encaminhado o Projeto para parecer jurídico.

Att.

Camara Municipal de Aracruz, 03 de agosto de 2021

Marcus Vinicius Garuzzi Martinelli
Responsável

[Handwritten signature]

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 455/2021 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 030/2021.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS - NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): PROCURADORIA

Responsável: _____
[Handwritten signature]

Camara Municipal de Aracruz, 03/08/2021

PROCURADORIA



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 455/2021

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Projeto de Lei nº 030/2021

Parecer nº: 122/2021

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO CHEFE DO PODE EXECUTIVO. INSTITUI TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 030/2021, de autoria do chefe do Poder Executivo, que institui taxa de manejo de resíduos sólidos no Município de Aracruz e dá outras providências.

É o que importa relatar.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que os parlamentares – através das **Comissões Temáticas e do Plenário** – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a analisar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria.



Nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário.

Todavia, a competência legislativa concorrente não impede que o Município exerça sua atribuição legislativa suplementar, prevista no art. 30, II, da CF/88.

Ou seja, as competências da União para legislar sobre normas gerais, bem como dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre normas regionais, não inibem a atuação normativa dos Municípios sobre as matérias constantes do art. 24 da Carta da República.

Neste sentido, o art. 145, II, da Carta da República reza que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Logo, havendo evidente interesse local, o Município dispõe de competência para legislar sobre direito tributário, desde que não contrarie a legislação estadual e federal que trata da matéria.

Isto posto, considerando que o manejo de resíduos sólidos é medida relacionada ao saneamento básico e à proteção da saúde coletiva, resta evidente o interesse local, autorizando o exercício da competência legislativa do Município.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
016
JK
CMA

e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis de iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal, em decorrência do chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência para dar início ao processo legislativo na presente hipótese.

O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou sua jurisprudência no sentido de que a iniciativa de lei sobre matéria tributária é comum. Vejamos:

Não ofende o art. 61, § 1º, II, b, da CF lei oriunda de projeto elaborado na assembleia legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos Territórios federais.

[ADI 2.464, Ellen Gracie, j. 11-4-2007, P. 25-5-2007]



A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

[ADI 724 MC, Celso de Mello, j. 7-5-1992, P. 27-4-2001.]

Isto posto, concluo que a iniciativa é comum.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

No caso concreto, a instituição da taxa de manejo de resíduos sólidos é quase uma imposição estabelecida pelo Novo Marco do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/2020), que alterou a Lei Federal nº 11.445/2007, que trata das diretrizes nacionais para o saneamento básico.

O art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/07, alterado pela Lei nº 14.026/20, dispõe que a não proposição de instrumento de cobrança sobre o manejo do resíduo sólido no prazo de 12 (doze) meses, configura renúncia de receita e exige a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo de penalidades por descumprimento.

Assim, embora a instituição da referida taxa não seja uma obrigação, trata-se de uma medida estimulada pela legislação federal que busca conferir eficiência e sustentabilidade econômica aos serviços públicos de saneamento básico, assegurando o desenvolvimento de novas tecnologias, reinvestimentos no sistema e a universalização do serviço.

Isto posto, entendo que a proposta de lei é constitucional.



6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O art. 59, § Único, da CF/88 dispôs sobre a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento. Verifico que a proposição está em conformidade com a referida norma.

8. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, entendo que o Projeto de Lei nº 030/2021 está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela **LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE** da proposta.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 05 de agosto de 2021.

MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/FAA4-18E9-2014-2118> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: FAA4-18E9-2014-2118



Hash do Documento

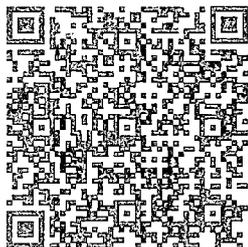
AA66756A106E10A067A49F6BA9E60CFDAAE392A7AF12CED2B160FBF77D094885

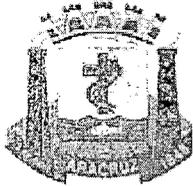
O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/08/2021 é(são) :

Mauricio Xavier Nascimento - 075.708.337-40 em 05/08/2021

16:04 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
020
CMA

ORIGEM

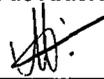
Local (Setor): PROCURADORIA

Trâmite Nº: 2

Data e Hora: 06/08/2021 07:45:11

Despacho: Segue o parecer para conhecimento e providências.

Camara Municipal de Aracruz, 06 de agosto de 2021


Heitor Santana dos Santos
Responsável

PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 455/2021 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 030/2021.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TAXA DE MANEJO DE
RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS - NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 06/08/2021


LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO TURNO ÚNICO

27/09/2021

Presidência CMA

Pg nº

021

CMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO: 455/2021

PROJETO DE LEI: 030/2021

AUTOR: EXECUTIVO

RELATOR: ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei 065/2021 que “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, tramitando nesta Casa Legislativa e distribuído a esta Comissão Permanente para fins de relatoria, conforme previsto no Artigo 30, I, alínea “a” do Regimento Interno, para que possa opinar sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

A matéria deste projeto de lei, tem como objetivo de implantar taxa de manejo de resíduos sólidos no município de Aracruz.

É breve o relatório.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivo lembrar que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme Art. 30 do Regimento Interno da Câmara, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo:

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a - Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

III - MÉRITO

O projeto de lei em análise, versa sobre a instituição de taxa de manejo de resíduos sólidos no município de Aracruz. A Procuradoria da Câmara Municipal trouxe importante parecer sobre a matéria, aclarando que “no caso concreto, a instituição da taxa de manejo de resíduos sólidos é quase uma imposição estabelecida pelo Novo Marco do Saneamento Básico (Lei Federal nº14.026/2020), que alterou a Lei Federal nº11.445/2007, que trata das diretrizes nacionais para o saneamento básico.” Esclarecedora é a redação do art. 35 §2º da lei supramencionada. In verbis:

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar: (...)

§ 2º - A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

Entendemos não haver dúvida com relação à obrigatoriedade de criação da taxa de limpeza urbana (taxa de lixo), posto que o § 2º do art. 35 da Lei nº 14.026/2020, estabelece que a não proposição do instrumento de cobrança configuraria renúncia de receita, o que poderia se exigir o atendimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que por sua vez assim dispõe:

Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ante o exposto, manifestamos o entendimento da obrigatoriedade de instituição da taxa de coleta de lixo, em atenção ao disposto no § 2º do art. 35 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.



IV- VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, após exame do referido Projeto de Lei, este relator se manifesta, pela CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE da proposição.

Aracruz, 06 de agosto de 2021.


ALEXANDRE MANHÃES
Relator



OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº. 183/2021

Aracruz, 12 de Agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: Retirada de regime de urgência

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, vimos solicitar a retirada do regime de urgência do Projeto de Lei deste executivo n.º 030/2021, que dispõe sobre a implantação da taxa de manejo de resíduos sólidos - TMRS no município de Aracruz.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº

028

47

CMA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

APROVADO TURNO ÚNICO

27 199 12021

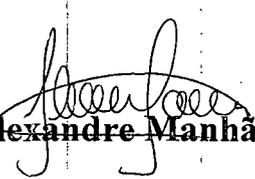
EMENDA MODIFICATIVA Nº 053 /2021

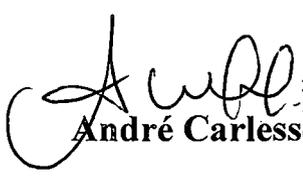
Presidência CMA

A classe 4 da Tabela 1 - Fatores categoria e área construída a serem considerados para o cálculo do valor da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS, na Categoria Público e Filantrópico, passa a vigorar com a seguinte redação:

4	Público e Filantrópico	Pequeno porte - até 200 m ²	0,3
		Médio porte - entre 201 a 500 m ²	0,5
		Grande porte - acima de 501 m ²	0,8

Aracruz – ES, 17 de agosto de 2021.


Alexandre Manhães


André Carlesso


Carlito Candinho

Vereadores



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

[Handwritten signature]
CMA

APROVADO TURNO ÚNICO

27/08/2021

[Handwritten signature]
Presidência CMA

EMENDA ADITIVA NÚMERO 19/2021.

Ao projeto de Lei 030/2021, que “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TMRS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”,

Acrescenta-se artigo 11, renumerando os artigos 11, 12, 13 e 14 existentes, passando a serem enumerados como 12, 13, 14 e 15, respectivamente.

“Art. 11. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, as Entidades filantrópicas e de assistência social, que sejam declaradas e enquadradas como de utilidade pública municipal, que façam acolhimento e/ou abrigamento de crianças e adolescentes; pessoas em situação de drogadição e idosos, mediante requerimento”.

Aracruz, 17 de agosto de 2021.

[Handwritten signature]

Alexandre Manhães

[Handwritten signature]

André Carlesso

[Handwritten signature]

Carlito Candin

Vereadores



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº
028
CMA

JUSTIFICATIVA

A emenda aditiva ao projeto de Lei 030/2021, é justa, básica e plausível, na medida em que essas entidades prestam serviços de qualidade e de fundamental importância para população, como, por exemplo, o Lar da Fraternidade, Recanto do ancião, Recanto Feliz e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apae), entre outras, mas não tem recursos próprios, e dependem de doações e, muitas vezes, do município. Assim, cobrar taxa do lixo é como se o município repassasse verba e depois arrecadasse de volta.

De toda sorte, visa proporcionar melhores condições de a essas entidades e as pessoas que delas necessitam.

Obtemperem-se que de fato, a presente emenda tem como base o princípio da proteção social, e que não se trata de renúncia de receita, vez que estamos a tratar de taxas a serem pagas pelos munícipes pelo serviço prestado, que terão destinação vinculada.

Assim sendo, conto com a acolhida dos nobres pares, ao mesmo tempo em que me coloco ao inteiro dispor para esclarecimentos que julgarem oportunos e necessários para a aprovação do mesmo.

Atenciosamente,

Aracruz, 17 de agosto de 2021.

Alexandre Manhães

André Carlesso

Carlito Candin

Vereadores



EMENDA MODIFICATIVA Nº 55

SUBSTITUÍDA PELA
E.M. 057

O artigo 9º do Projeto de Lei do Executivo nº 030/2021 – Dispõe sobre a implantação da taxa de manejo de resíduos sólidos - TMRS no Município de Aracruz, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º O lançamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS será procedido, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos fixados no regulamento adotado pelo Município, anualmente, em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, ou com as tarifas das concessionárias de serviços públicos conveniadas com o Município, ou ainda por meio de boleto emitido especificamente para essa finalidade, neste último caso, na hipótese de não ser a propriedade regularizada ou na impossibilidade de realização da cobrança via tarifa das concessionárias.

§ 1º Aplicar-se-á à Taxa as normas relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana – IPTU, especialmente, no tocante às datas, formas e acréscimos por atraso de pagamento e inscrição em dívida ativa.

§ 2º A manutenção e exatidão das informações cadastrais no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Aracruz será responsabilidade do contribuinte.

§3º Os boletos a que se referem o caput deste artigo serão emitidos de acordo com o cadastro do contribuinte constante nas tarifas das concessionárias de serviços públicos conveniadas com o Município.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta é necessária, vez que é de conhecimento notório que grande parte dos loteamentos no Município carecem de regularização fundiária, o que, inexoravelmente impossibilitará a cobrança da TMRS no IPTU.

Na mesma seara, é cediço ainda que eventualmente poder-se-á existir através do ente público com as concessionárias de serviço público na solicitação de cobrança de taxa de manejo de resíduos sólidos em suas tarifas.



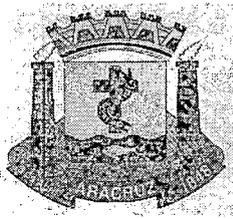
Por essa razão, este Parlamentar sugere a inclusão de cobrança mediante boleto nos casos em que não for possível a cobrança via tarifas das concessionárias nem mesmo por IPTU, a fim de garantir a todos os contribuintes um valor justo e equânime.

Por todo o anteriormente exposto, apresento a presente emenda modificativa.

Aracruz, 30 de Agosto de 2021.

~~Roberto Rangel~~

Vereador – PODEMOS



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO TURNO ÚNICO

27/09/2021

EMENDA MODIFICATIVA Nº 57/2021

Presidência/CMA

O artigo 9º do Projeto de Lei do Executivo nº 030/2021 – Dispõe sobre a implantação da taxa de manejo de resíduos sólidos - TMRS no Município de Aracruz, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º O lançamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS será procedido, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos fixados no regulamento adotado pelo Município, anualmente, de forma autônoma, mas com cobrança e possibilidade de parcelamento da mesma maneira que o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU ou, ainda, com as tarifas das concessionárias de serviços públicos conveniadas com o Município.

§ 1º Aplicar-se-á à Taxa as normas relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana – IPTU, especialmente, no tocante às datas, formas e acréscimos por atraso de pagamento e inscrição em dívida ativa.

§ 2º A manutenção e exatidão das informações cadastrais no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Aracruz será responsabilidade do contribuinte.

§ 3º Nas economias em que não houver a cobrança de IPTU, mas em que houver geração de resíduos, a cobrança da taxa será feita de forma independente, obedecendo a mesma forma de pagamento definida para aquele imposto.

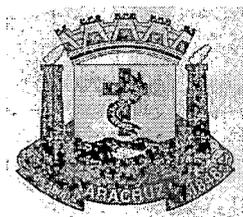
JUSTIFICATIVA

A emenda proposta é necessária, vez que é de conhecimento notório que grande parte dos loteamentos no Município carecem de regularização fundiária, o que, inexoravelmente impossibilitará a cobrança da TMRS no IPTU.

Na mesma seara, é cediço ainda que eventualmente poder-se-á existir entraves do ente público com as concessionárias de serviço público na solicitação de cobrança de taxa de manejo de resíduos sólidos em suas tarifas.

GABINETE – VEREADOR ROBERTO DOS REIS RANGEL

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492
CNPJ: 39.616.891/0001-40 – E-mail: vereador@robertorangel.com.br – Site: www.cma.es.gov.br



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

032

[Signature]
CMA

Por essa razão, este Parlamentar sugere a inclusão de cobrança mediante boleto autônomo, na mesma forma de parcelamento do imposto predial territorial urbano, nos casos em que não for possível a cobrança via tarifas das concessionárias nem mesmo por IPTU, a fim de garantir a todos os contribuintes um valor justo e equânime.

Por todo o anteriormente exposto, apresento a presente emenda modificativa, em substituição a emenda modificativa 055/2021 apresentada por esse Parlamentar.

Aracruz, 10 de Setembro de 2021.

[Signature]
Roberto Rangel

Vereador – PODEMOS

GABINETE – VEREADOR ROBERTO DOS REIS RANGEL

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – E/S – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492
CNPJ: 39.616.891/0001-40 – E-mail: vereador@robertorangel.com.br – Site: www.cma.es.gov.br



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

033

CMA

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

APROVADO TURNO ÚNICO

27/09/2021

Presidência CMA

PROJETO DE LEI Nº 030/2021.

PROCESSO: 000455/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TMRS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

RELATOR: Vereador Carlos André Franca de Souza (PAIM).

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo apresentou o referido Projeto de Lei com a nobre intenção de determinar implantação da taxa de manejo de resíduos sólidos no município.

O vereador Alexandre Manhães (relator da Comissão de Justiça) emitiu consubstanciado parecer técnico jurídico pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 030/2021. Em



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

tempo, registramos que o vereador Alexandre Manhães carregou a sua fundamentação com adequada legislação e jurisprudência.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme Regimento Interno, em seu artigo 28, II, a Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas é uma comissão permanente, por esta razão, quando alguma matéria relacionada a projetos é proposta, há necessidade de um parecer técnico sobre o assunto abordado.

Conforme interpretação desta comissão, o projeto de lei em tela trata de uma maneira de assegurar maior eficiência na prestação do serviço, considerando que a retirada destes resíduos geram gastos que precisam ser supridos sem prejuízos a empresa responsável e a receita municipal.

O Novo Marco do Saneamento (Lei Federal n. 14026) foi sancionado pelo Governo Federal em meados de julho de 2020 e trouxe consigo importantes inovações legais. Dentre as previsões da nova legislação, está a obrigatoriedade da cobrança de taxa ou tarifa pelo manejo de resíduos sólidos urbanos – RSU (popularmente conhecida como “Taxa do Lixo”) pelos municípios brasileiros que ainda não a dispõem. A intenção da cobrança prevê o aumento da capacidade econômica para a gestão integrada de resíduos sólidos nos municípios.

A redação do Novo Marco do Saneamento é expressa no sentido de que a ausência de proposição de instrumento de cobrança pelo serviço em questão,



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
034
CMA

no prazo de 12 (doze) meses da vigência da Lei que o institui, configura renúncia de receita pelo ente.

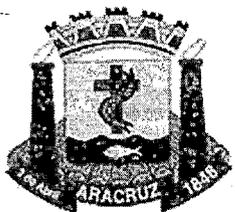
O art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 dispõe que, caso o município não estabeleça a devida cobrança no prazo legal, a renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deveria ser iniciada sua vigência e nos dois exercícios seguintes, atendendo às demais disposições legais estabelecidas.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 030/2021 encontra-se em conformidade com os dispositivos legais e constitucionais, não possuindo quaisquer impedimentos de ordem orçamentária ou financeira, exarando Parecer favorável à matéria.

Aracruz-ES, 01 de setembro de 2021.

**CARLOS ANDRE FRANCA DE SOUZA (PAIM)
VEREADOR (REPUBLICANOS)**



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 31ª Sessão Ordinária

Data: 27/09/2021

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 30/2021 – DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA		COMISSÃO DE FINANÇAS	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
ANDRÉ CARLESSO	X		X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente		Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 31ª Sessão Ordinária

Data: 27/09/2021

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 053/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 30/2021 – DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA Nº 053/2021	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 31ª Sessão Ordinária

Data: 27/09/2021

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 057/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 30/2021 – DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA Nº 057/2021	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIBELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 31ª Sessão Ordinária

Data: 27/09/2021

PROPOSIÇÃO: EMENDA ADITIVA Nº 019/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 30/2021 – DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	EMENDA ADITIVA Nº 019/2021	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 31ª Sessão Ordinária

Data: 27/09/2021

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 30/2021 – DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	PROJETO DE LEI	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIBELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pág nº

090

[Handwritten signature]
CMA

Aracruz-ES, 28 de setembro de 2021.

Of. nº. 569/2021
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº 030/2021** – Dispõe sobre a implantação da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS no município de Aracruz, e dá outras providências – com as **Emendas Modificativas nº 053 e 057/2021** e **Emenda Aditiva nº 019/2021**, o qual foi **aprovado** em Turno Único na 31ª Sessão Ordinária, realizada em 27/09/2021, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações,

JOSÉ GOMES DOS SANTOS - LULA
Presidente da Câmara

Exmº Senhor
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal
Nesta



OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº 236

Aracruz, 08 de Outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

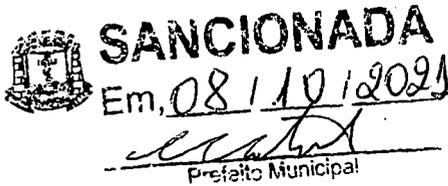
Assunto: ENCAMINHA LEI.

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a Lei nº 4.407, de 08/10/2021 sancionada por este Executivo, originária do Projeto de Lei nº 030/2021, de Emendas Modificativas nº 053 e 57 e, a Emenda Aditiva nº 19/2021 para as providências por parte dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



LEI N.º 4.407, DE 08/10/2021.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I

DO SERVIÇO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 1º Considera-se serviço de Manejo de Resíduos Sólidos no município de Aracruz, a disponibilização direta ou indireta, aos munícipes de todo o território municipal, de infraestrutura e instalações operacionais para execução dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos até o limite diário de 100 (cem) litros por economia.

§ 1º Para os efeitos deste artigo entende-se como resíduos todos os resíduos sólidos e pastosos, produzidos em economias residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

§ 2º Entende-se por economia, todo prédio, parte de um prédio ou terreno, ocupado ou não, com potencial de uso dos serviços de saneamento básico, para uma determinada finalidade lucrativa ou não.

Art. 2º Ficam excluídos do serviço de que trata o artigo 1º, os resíduos que por seu volume, características, composição ou peso, necessitam de transporte e/ou tratamentos específicos, em especial os provenientes de:

- I - processos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- II - obras de construção civil ou demolições;
- III - serviços de saúde;
- IV - os que ultrapassem a quantidade de 100 (cem) litros por economia;
- V - os galhos de árvores.

§ 1º Caberá ao contribuinte, por seu próprio custo, a obrigação de providenciar a coleta, o transporte, o transbordo, o tratamento e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos excetuados neste artigo.



§ 2º Excepcionalmente, poderá o poder público fixar sistema próprio de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos excetuados neste artigo, hipótese em que deverá instituir preço público específico em ato próprio que considere, dentre outros fatores, a integralidade dos custos operacionais especiais conforme o tipo de resíduo.

Art. 3º Os usuários do serviço público de que trata esta lei, serão classificados nas seguintes categorias:

I - Residencial - assim consideradas todas as economias destinadas exclusivamente à moradia uni ou multi-familiar;

II - Comercial e Serviço - assim considerados todos os estabelecimentos comerciais, consultórios, escritórios, instituições particulares de ensino, e demais imóveis dedicados ao comércio e/ou prestação de serviços;

III - Industrial - assim considerados todos os estabelecimentos industriais, e demais imóveis dedicados a produção de materiais e bens através de processos industriais;

IV - Público e filantrópico - assim considerados todos os estabelecimentos ocupados e utilizados pelo poder público municipal, estadual e/ou federal;

V - Social - assim considerados as economias residenciais que apresentam maior fragilidade socioeconômica, e que devem receber subsídio para garantir o seu acesso aos serviços públicos de saneamento básico:

a) a categoria "Social" somente poderá ser utilizada para usuários residenciais cadastrados em programas de assistência social no município de Aracruz;

b) para manter-se enquadrado na categoria "Social", e ter acesso ao subsídio, o usuário deverá apresentar semestralmente ao órgão/entidade responsável pela execução do serviço, um comprovante atualizado de inclusão em programas de assistência social do município de Aracruz.

Art. 4º O serviço de que trata este capítulo, é de competência exclusiva do poder público municipal, que poderá prestá-lo de forma direta ou indireta, inclusive mediante concessão.

Parágrafo único. Para custear o serviço de que trata essa lei de forma socialmente justa e viável, econômica e tecnicamente, fica criada a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS, nos moldes disciplinados no capítulo seguinte.

Capítulo II

DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TMRS

Art. 5º A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS tem por fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal:

I - coleta e transporte dos resíduos sólidos;

II - transbordo dos resíduos sólidos;

III – destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos.

§ 1º O Contribuinte da TMRS é o proprietário, o possuidor ou o titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 100 L (cem litros) de resíduos por dia.

§ 2º Enquadra-se também como possuidor todo aquele que estiver ocupando propriedade da União, Estado ou Município, na condição de comodatário, concessionário, permissionário ou arrendatário.

Art. 6º A base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público previsto neste Capítulo e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de transporte, de triagem e de destinação final ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº. 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º. deste artigo observarão os critérios técnicos e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 3º A qualquer momento, nos casos em que o contribuinte, pessoa física ou jurídica, se entender prejudicado, poderá, sem custos e mediante formulário próprio, requerer a revisão dos valores, para adequá-los em conformidade com a realidade do consumidor.

Art. 7º Para a fixação dos valores devidos pelos contribuintes atinentes à Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS adotar-se-á como base de cálculo, a multiplicação de coeficientes, fatores e classificações, definidos conforme as disposições desta lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei, através da seguinte fórmula:

$$TMRS = VBR_{TMRS} \times (FC_A \times FF_B)$$

Onde:

a) VBR_{TMRS} = Valores Básicos de Referência, correspondente aos custo econômico dos serviços expresso em reais por imóvel, obtido através da aplicação da seguinte fórmula de cálculo:

$$VBR_{TMRS} = CTA / QTD \text{ (R\$/imóvel), onde:}$$

CTA: Custo Total Anual dos Serviços de Manejo de Resíduos - R\$;

QTD: Quantidade Total de Domicílios com Serviço a Disposição;

b) **FC** = Fator Categoria aplicável sobre a área construída, de acordo com o cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Aracruz.

c) **FF** = Fator de Frequência referente ao intervalo de coleta de resíduos no logradouro relativo ao imóvel (adimensional); e,

I - Para fins de conceito, definimos as categorias e as variáveis da fórmula, da seguinte forma:

a) Categorias, subcategorias:

Tabela 1 - Fatores categoria e área construída a serem considerados para o cálculo do valor da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS

Classe	Categoria	Subcategoria / área construída	Fator Categoria (A) ⁽¹⁾
1	Residencial	Social de baixa renda	0,3
		Padrão popular - 70m ²	0,5
		Padrão médio - 71 m ² a 200m ²	0,8
		Alto padrão acima de - 201 m ²	1,0
2	Comercial e Serviços	Pequeno porte - até 100 m ²	1,0
		Médio porte - entre 101 a 300 m ²	1,2
		Grande porte - acima de 301 m ²	1,5
3	Industrial	Pequeno porte - até 200 m ²	1,0
		Médio porte - entre 201 a 500 m ²	1,2
		Grande porte - acima de 501 m ²	1,5
4	Público e Filantrópico	Pequeno porte - até 200 m ²	0,3
		Médio porte - entre 201 a 500 m ²	0,5
		Grande porte - acima de 501 m ²	0,8

b) Frequência de Coleta



Classe	Categoria	Subcategoria / área construída	Fator frequência da coleta (B) ⁽¹⁾		
			1 x sem	3 x sem	6 x sem
1	Residencial	Social de baixa renda	0,5	0,8	1,0
		Padrão popular - 70m ²	0,5	1,0	1,2
		Padrão médio - 71 m ² a 200m ²	0,5	1,0	1,2
		Alto padrão - 201 m ²	0,8	1,2	1,5
2	Comercial e Serviços	Pequeno porte - até 100 m ²	1,0	1,2	1,4
		Médio porte - entre 101 e 300 m ²	1,0	1,3	1,6
		Grande porte - acima de 301 m ²	1,0	1,5	2,0
3	Industrial	Pequeno porte - até 200 m ²	1,0	1,2	1,4
		Médio porte - entre 201 e 500 m ²	1,0	1,3	1,6
		Grande porte - acima de 501 m ²	1,0	1,5	2,0
4	Público e Filantrópico	Pequeno porte - até 200 m ²	0,8	1,0	1,2
		Médio porte - entre 201 e 500 m ²	1,0	1,2	1,4
		Grande porte - acima de 501 m ²	1,0	1,3	1,5

Tabela 2 – Fator frequência de coleta a ser considerado para o cálculo do valor da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS

Parágrafo único. O VBR_{TMRS} , será apurado no mês de dezembro, conforme critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TRMS devida em período subsequente.

Art. 8º A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preço público específico, fixado por meio de Lei.

§ 1º Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 100 L (cem litros por dia) de resíduos domiciliares ou equiparados.

§ 2º A Atividade mencionada no caput é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 9º O lançamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS será procedido, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos fixados no regulamento adotado pelo Município, anualmente, de forma autônoma, mas com cobrança e possibilidade de parcelamento da mesma maneira que o Imposto Sobre a Propriedade Territorial URBANA – IPTU ou, ainda, com as tarifas das concessionárias de serviços públicos conveniadas com o Município.



§ 1º Aplicar-se-á à Taxa as normas relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana – IPTU, especialmente, no tocante às datas, formas e acréscimos por atraso de pagamento e inscrição em dívida ativa.

§ 2º A manutenção e exatidão das informações cadastrais no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Aracruz será responsabilidade do contribuinte.

§ 3º Nas economias em que não houver a cobrança do IPTU, mas em que houver geração de resíduos, a cobrança da taxa será feita de forma independente, obedecendo a mesma forma de pagamento definida para aquele imposto.

Art. 10. As revisões dos preços deverão ser propostas através de decreto pelo poder Executivo, anualmente de acordo com aumento do custo das despesas com atividade da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, comprovado através de levantamento e planilhamento financeiro que comprove o aumento dos custos.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, as Entidades Filantrópicas e de assistência social, que sejam declaradas e enquadradas como de utilidade pública municipal, que façam acolhimento e/ou abrigamento de crianças e adolescentes, pessoas em situação de drogadição e idosos, mediante requerimento.

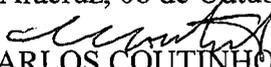
Art. 12. Os valores arrecadados a título de Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos ficarão vinculados à sua efetiva aplicação para operação e gestão de serviços componentes da área de resíduos sólidos, bem como para investimentos que visem à melhoria da qualidade e eficiência dos serviços prestados, observando a proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

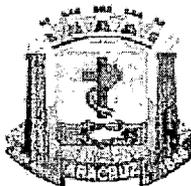
Art. 13. Não se incluem nas disposições desta lei, a prestação dos serviços de varrição de vias e logradouros públicos e manutenção de áreas verdes que serão objeto de legislação própria.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2022.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 08 de Outubro de 2021.


LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
048
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: 4

Data e Hora: 19/11/2021 13:37:44

Despacho: Sancionada a Lei nº 4.407 de 08/10/2021, segue para o arquivamento.

Camara Municipal de Aracruz, 19 de novembro de 2021


Heitor Santana dos Santos
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 455/2021 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 030/2021.

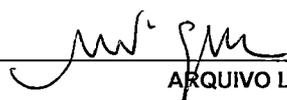
DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TAXA DE MANEJO DE
RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS - NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 22, 11, 2021


ARQUIVO LEGISLATIVO